



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

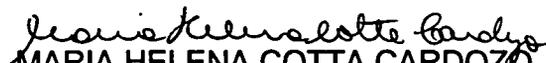
Processo nº : 11080.018103/99-11
Recurso nº : 141.886
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : MARCCJOR EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 104-20.675

IRRF - Realizadas e comprovadas as apresentações artísticas pelos meios usuais de prova aceitos pelo direito, é inerente a existência de pagamentos ao contratado, incidindo o imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos, com o devido reajuste na sua base de cálculo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCCJOR EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 150.000,00.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018103/99-11
Acórdão nº. : 104-20.675

Recurso : 140.382
Recorrente : MARCCJOR EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Marccjor Empreendimentos E Promoções Ltda., CNPJ de nº 90.241.399/0001-95, recorre para esse e. Conselho de Contribuintes, inconformado com o v. acórdão prolatado pela 5ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS que julgou procedente exigência fiscal decorrente da falta de recolhimento do imposto retido na fonte incidente sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, bem como sobre pagamento da rescisão contratual. O julgado está assim sumariado:

“Assunto: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 30/08/1999, 14/09/1999.

Ementa: Demonstrada a existência de pagamentos ao contratado para apresentações artísticas pelos meios usuais de prova aceitos pelo direito, incide o imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos, com o devido reajuste na sua base de cálculo.

Lançamento Procedente.” (fls. 98).

Em suas razões registra inicialmente que “a controvérsia decorre, inteiramente, da denunciada falta de retenção e recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte –IRRF sobre pagamentos que teriam sido efetuados a residente e domiciliado no exterior, por prestação de serviços no País, concernentes a apresentações de espetáculos de ilusionismo, patrocinados pelo mágico conhecido como ‘Mister M’.

Rememora que as parcelas tributadas teriam as seguintes origens:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018103/99-11
Acórdão nº. : 104-20.675

"a) presumiu-se o pagamento de R\$ 150.000,00, ao Mister M, por 10(dez) apresentações, supostamente pagas na forma de cláusula segunda do Contrato de Prestação de Serviços (anexo I); tal pagamento, presumido, reajustado, resultou em R\$ 200.000,00, gerando, segundo o Auto de Infração, um IRRF exigível de R\$ 50.000,00(25%);

b) a outra parcela de IRRF exigida decorre do efetivo pagamento de R\$ 29.250,00 a título de adiantamento de despesas, conforme informado na letra 'b' da cláusula quarta do Termo de Acordo, Transação e Outras Avenças (anexo II); esse valor, reajustado, aumentou para R\$ 39.000,00, ensejando um IRRF de R\$ 9.750,00 (25%)".

Em suas razões afirma que a controvérsia foi bem entendida pelo relator do voto vencido "que entendeu não ser devido IRRF sobre o presumido pagamento de R\$150.000,00, mas somente sobre o valor de R\$29.250,00", contudo assevera não haver incidência tampouco sobre o valor de R\$29.250,00. Alega que o valor de R\$150.000,00 não foi pago a Mister M e o valor de R\$29.250,00 é não tributável por se referir a adiantamento de despesas gerais nos termos postos no art. 743 do RIR/94.

Sustenta que o único pagamento efetuado não "tem a natureza de renda e provento" portanto é não tributável. Traz a colação presente deste Colegiado em julgamento similar: Ac. 103.7586/86, DO de 6.6.88.

Esclarece que o contrato firmado com o Grupo Mister M, em 2 de julho de 1999, para apresentações em casa de espetáculos e eventos estabelece em sua cláusula segunda que o contratado receberia o valor de R\$270.000,00 pelas apresentações previstas na cláusula primeira. O valor pago seria efetuado nos termos da cláusula terceira que não fixa data para o pagamento, porém antes de qualquer pagamento "a tournée foi interrompida por motivo de força maior, uma vez que o artista, em razão de notificação da Polícia Federal, teve que deixar o País", ressalta" que até aquele momento nada tinha sido pago a título de cachê ao Grupo Mister M".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018103/99-11
Acórdão nº. : 104-20.675

Daí entende não ser real a presunção de que foram pagos os R\$150.000,00.
Aduz não ser possível, no caso, a presunção por falta de sustentação legal.

Ademais, não há como a empresa provar que não pagou, "o máximo que pode fazer é alegar que não efetivou o pagamento" assim cabe ao Fisco provar que houve o pagamento.

Insurge-se também ao derredor da data da ocorrência do evento , 30 de agosto de 1999, é uma presunção do autuante, se não pode provar que pagou, como pode provar que não efetuou o pagamento em 30 de agosto de 1999.

Esclarece que os motivos "que provocaram a interrupção das apresentações" foram em decorrência "do incidente que resultou na notificação da Polícia Federal" sendo considerado "motivo de força maior" pelas partes daí a necessidade de firmar outro termo denominado "Termo de Acordo, Transação e outras Avencas (anexo II) que versa sobre a "interrupção das apresentações" onde estão assentadas novas condições para o cumprimento do contrato original, momento em que ocorreu o pagamento de R\$ 29.250,00 a "título de adiantamento de despesas gerais, ficando acertado que o pagamento, sob a rubrica de cachê, seria efetivado quando do final das apresentações(letra 'b' da cláusula Quarta do Acordo" razão pela qual entende "não ser correta a conclusão do voto vencedor, de que o valor de R\$ 29.250,00 foi pago por conta de apresentações extras e o valor de R\$150.000,00 pelas apresentações no Rio de Janeiro e em São Paulo".

Ressalta, ainda, não ser "verdadeira a ilação do julgador Victor Augusto Lampert, que atribui a uma parcela do pagamento (R\$ 8.000,00), natureza distinta da imputada pelas partes ao valor global, de R\$ 29.250,00".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018103/99-11
Acórdão nº. : 104-20.675

Anota, ainda, não ser possível acatar “a flagrante contradição a denunciar o uso seletivo do pactuado, pois o voto vencedor pinça as cláusulas de acordo com os interesses do Fisco” aceita o Termo de Acordo para exigir o IRRF sobre o valor de R\$ 29.250,00 mas não acolhe a cláusula segunda que o da como suspenso o primeiro contrato.

Destaca, ainda, o contido no item 10.2 da cláusula décima do Contrato de Prestação de Serviços, nestes termos: “10.2. Fica acordado que, no caso de força maior, não haverá reclamação por danos de qualquer das partes, devendo cada parte suportar seu próprio custo atribuído ao cancelamento. O contratado obriga-se a devolver à contratante os montantes porventura já tenha recebido, em tempo razoável após o cancelamento [...]” para concluir “em vista da força maior, mesmo que o valor de R\$ 150.000,00 tivesse sido pago, este seria restituído”.

Em síntese, afirma que da leitura do contrato claro está “o pagamento relativo ao cachê das apresentações já realizadas, inclusive das extras, ficou condicionado à execução das restantes, o que se daria num prazo máximo de seis meses (letra “a” da cláusula quarta do Acordo)” , assim “até a data do encerramento do procedimento fiscal nada além dos R\$ 29.250,00, havia sido pago ao Grupo Mister M”, razão pela qual entende deve ser cancelada a exigência.

De outro lado, insurge-se contra a ilegal presunção de ocorrência do fato gerador do IRRF porque entende não poder prosperar uma exigência fundada “em meras suspeitas de ter havido um pagamento que, em tese, responsabilizaria a fonte pagadora pela retenção e pelo recolhimento de Imposto de Renda. Afirma existir permissivo legal que autoriza a presunção “em determinados casos, quando presentes fortes indícios, a ocorrência de rendimentos” mas “presumir pagamentos não encontra respaldo na lei tributária” nos termos contidos nos arts. 682 e 743 do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018103/99-11
Acórdão nº. : 104-20.675

Conclui ressaltando que “não há previsão legal para presumir a ocorrência de pagamentos e nem a data em que esses teriam se verificados” razão pela qual entende “estarem ausentes os pressupostos legais para a exigência do IRRF”.

Requer a reforma do v. acórdão, se necessárias sejam realizadas diligências ou perícias.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'G'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018103/99-11
Acórdão nº. : 104-20.675

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

A exigência aqui examinada gira em torno da falta de recolhimento do imposto de renda incidente na fonte sobre os valores acordados no contrato celebrado entre Marcjor Empreendimentos e Promoções Ltda e o Grupo "Mister M" face à apresentação de eventos realizadas nas casas de espetáculos Olympia – Lapa Produções Artísticas e Comercial Ltda., quatro apresentações ocorridas entre os dias 12 e 15 de agosto de 1999 e na casa "Metropolitan Empreendimentos S.A., seis apresentações ocorridas entre os dias 5 e 8 de agosto de 1999, totalizando 10 apresentações. Ocorrendo, ainda, uma apresentação extra, como firmado no contrato, na cidade de Porto Alegre. São dois valores exigidos, o primeiro referente aos 10 espetáculo perfazendo o valor de R\$ 150.000,00, pagamento não comprovado, o segundo no valor de R\$ 29.250,00, recibo acostado às fls. 34, onde consta expressamente tratar-se de pagamento referente "as apresentações realizadas até a presente data".

Não merece reforma o v. acórdão guerreado. Os fatos estão amplamente examinados, comprovados e assinalados pelo voto vencedor, nestes termos:

"Vejam os contrato de prestação de serviços de fls. 02/06, entre MarcJor Empreendimentos e Promoções Ltda. e o grupo 'Mister M'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018103/99-11
Acórdão nº. : 104-20.675

Sua cláusula segunda prevê que o pagamento será efetuado diretamente ao contratado no Brasil ou procedida através do Banco Central do Brasil, sem, no entanto, estipular prazo.

Alega a interessada que a turnê fora interrompida por motivo de força maior, tendo em vista que o contratado teve de deixar o país por notificação da Polícia Federal nesse sentido. Alega que, ainda, por esse motivo, não teriam sido pagos os valores acertados.

Assim foi assinado Termo de Acordo, Transação e outras Avenças para cumprimento do originalmente contratado sob novas condições, sendo pago o valor de R\$ 29.250,00, a título de adiantamento de despesas gerais e que a rubrica do cachê seria efetivada quando do final das apresentações, suspendendo-se o contrato.

Tenho por mim que esse novo contrato não diz respeito às obrigações previstas no contrato porque o contrato original delimita a realização das apresentações com as casas de espetáculo Metropolitan e Olympia e as datas, dos dias 08 ao dia 15 de agosto.

Ora, a notificação da Polícia Federal para que o artista e sua equipe deixassem o país ocorreu no dia 28 de agosto, após, portanto, o período limite para as apresentações constantes do processo.

Se houve algum descumprimento, ele foi por parte da empresa, vez que os contratos desta para com as casas de espetáculos, consoante documentos de fls. 58/61 (Olympia) e fls. 70/75 (Metropolitan) diziam respeito a apresentações no período de 12 a 15 de agosto e 05 a 08 de agosto, respectivamente. Foram quatro apresentações no Olympia e seis apresentações no Metropolitan.

Desse modo, vê-se que não houve caso de força maior para rompimento do contrato quando da realização das apresentações que desse azo à responsabilização do contratado. Aliás, se não houve o cumprimento das dezoito apresentações previstas no contrato entre as partes, foi por força do acordo entre MarccJor e as empresas de espetáculos, não havendo qualquer culpa desse fato por parte do grupo 'Mister M' nesse caso.

A melhor interpretação do acordo transação e outras avenças é a de que o mesmo faria referência a outras apresentações contratadas fora do eixo Rio-São Paulo, pois, pelo menos para o Rio de Janeiro, havia cláusula de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018103/99-11
Acórdão nº. : 104-20.675

exclusividade no prazo de trinta dias contados da última apresentação, consoante a cláusula décima terceira, fls. 73. Noticiou-se, aliás, fls. 30, que a causa da irregularidade no visto teria sido a realização de apresentações fora do eixo Rio – São Paulo, pois o artista e sua equipe só tinham licença para realizar espetáculos nessas praças.

Dessa forma, o recibo espelha o recebimento de parcelas relativas às apresentações extras realizadas até aquela data e o motivo de força maior (saída forçada do país) somente a essa parte da turnê se aplica.

Restam incontroversas, então, a existência de dez apresentações e o valor acertado de R\$ 15.000,00 por apresentação. Interpretar de forma diferente seria admitir que 'Mister M' aceitasse fazer, sem qualquer justificativa, no mínimo 11 apresentações (dez no eixo Rio – São Paulo e uma no Rio Grande do Sul), pelo valor de R\$ 29.500,00, o que perfaria um pouco mais de R\$ 2.500,00 por apresentação, quando o mínimo que aceitava receber era R\$ 8.000,00 por apresentação extra.

A convicção da existência dos pagamentos repousa, como dito pela fiscalização, por força da existência da adimplência do contrato, da confirmação das efetivas apresentações, dos pagamentos das casas de espetáculos ao contratante. Não é crível que o artista se submetesse a realizar outras apresentações sem ao menos ter recebido o que lhe era devido pelos espetáculos realizados em São Paulo e no Rio de Janeiro. A fixação da data de 30 de agosto, primeiro dia útil após a realização de espetáculo extra em Porto Alegre, é até mais benéfica ao autuado, tendo em vista que as apresentações anteriores comprovadas no processo ocorreram no período de 05 a 15 de agosto de 1999".

Verifica-se, claramente, que a recorrente não conseguiu comprovar os fatos alegados. Insiste em afirmar comprovado o que não está, simples alegações não tem o condão de provar o que não foi provado. O ônus da prova está contido no art. 333 do CPC, que assim proclama:

"Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018103/99-11
Acórdão nº. : 104-20.675

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. *Destaque nosso.*

Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Por fim, cabe registrar ao redor da jurisprudência colacionada, o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare.

No tocante ao julgado colacionado, salta aos olhos que decorre de condições diversas das daqui examinadas, situações dispares redundam em decisões diversas.

Isto, posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO